

Recurso Especial Cível nº 0206650-81.2017.8.19.0001

Recorrente: EDUARDO FURTADO DA ROCHA

Recorrido: JULIO WAKI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo às fls. 411/422, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO C/C DANO MORAL. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE FIRMOU COM O RÉU, EM 2007, INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE 50% DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL, DE PROPRIEDADE DO RÉU. TODAVIA, INFORMA QUE TOMOU CONHECIMENTO SOMENTE EM 2017 DE QUE O RÉU TERIA VENDIDO O REFERIDO IMÓVEL EM 2009 A TERCEIRO. PLEITO DE RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE R\$ 65.000,00 (METADE DO VALOR DE VENDA DO IMÓVEL) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO MONTANTE DE R\$ 10.000,00. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ DEVOLVA AO AUTOR O VALOR DE R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 6.5000,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUE RESTOU PRECLUSA. QUESTÃO DE MÉRITO QUE SERIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO

DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 1.015, II DO CPC. NO MÉRITO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. CHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS QUE NÃO SÃO HÁBEIS A COMPROVAR QUE SE PRESTARAM A REMUNERAR O AUTOR PELA VENDA DA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL SEM A SUA ANUÊNCIA. PARTE RÉ QUE DEVE RESSARCIR O AUTOR PELO VALOR REFERENTE AO PREÇO DE METADE DO IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RÉU QUE DESCUMPRIU A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE, SEM A ANUÊNCIA DO AUTOR, REVENDEU BEM A TERCEIRO SEM LHE REPASSAR O QUE SERIA DEVIDO. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. RECORRENTE QUE NÃO FORMULOU PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ASSIM, O MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO DEVE SER MANTIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS REFERENTES AO DANO MORAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO, E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 193 e 206, § 5º, I, do CC, bem como o artigo 373, I, CPC.

Alega que o acórdão não observou o decurso do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação, violando o art. 206, §5º, I, do CC. Aduz que cabia ao autor a prova de que somente teve ciência da venda do imóvel um mês antes da propositura da ação, o que não ocorreu, tendo o acórdão aceitado mera alegação em violação ao art. 373, I, do CPC.

Argumenta que há comprovação do pagamento da quantia cobrada pelo

recorrido.

Defende que não houve comprovação de qualquer circunstância que tenha o condão de gerar danos morais, pois não houve abalo psicológico suficiente que ensejasse vultuosa quantia, tal como foi arbitrada pelo acórdão.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 437.

É o brevíssimo relatório.

Com relação à violação aos artigos 193 e 206, § 5º, I, do CC, o recurso não merece ser admitido por inobservância da dialeticidade recursal, na medida em que, nas suas razões de recurso, o recorrente não impugnou o fundamento que infirmou a conclusão do acórdão. Confira-se o seguinte trecho da decisão monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido:

(...) Inicialmente, deve-se esclarecer que a questão acerca da prescrição restou preclusa.

Isso porque o Magistrado, na decisão do index 198, rejeitou a prejudicial da prescrição e tal decisão não foi objeto de Agravo de Instrumento pelo réu.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento é recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias sobre prescrição ou decadência, uma vez que configuram pronunciamentos de mérito no processo.

No julgamento do Resp. 1.778.237, o ministro Salomão, citando doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier, destacou que as decisões sobre decadência e prescrição são, para todos os efeitos, pronunciamentos de mérito, sujeitos à coisa julgada material.

Não há que se falar na discussão de tal matéria em sede de apelo pois, nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC, somente as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportarem agravo de instrumento é que não são cobertas pela preclusão. Ou seja, considerando que o instituto da

prescrição insere-se em matéria de mérito, a seu respeito comportava agravo de instrumento, na forma do inciso II do art. 1.015 do CPC, de modo que tal questão encontra-se preclusa. (...)

Como se observa da leitura do trecho acima, o acórdão afastou a pretensão autoral em razão da **preclusão**. O recorrente, por sua vez, insistiu nas alegações relativas à própria ocorrência da prescrição, sem se manifestar quanto ao reconhecimento da preclusão.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o recorrente deve “*observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado*” (AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022).

Portanto, em razão da ausência de observância ao princípio da dialeticidade pela parte recorrente, a admissão do recurso especial encontra óbice nos verbetes nº 283 e 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, pela Corte Especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF. 1. A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF. Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade. 2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir

e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela responsabilidade da empresa ré pelos danos morais suportados pelo autor, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância

especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.185.848/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.156.593/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

No que concerne ao dano material e moral, o recorrente não indicou os dispositivos de lei considerados violados, tampouco a respectiva violação, deficiência que obsta a admissão do recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. TAC. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONSTANTES NO AJUSTE. SÚMULA N. 5 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO

MANTIDA. (...) III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais. (...) (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES. (...) 2. A ausência de indicação do artigo que teria sido contrariado caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. No caso dos autos, a recorrente não indicou o dispositivo de lei violado apto a fundamentar a interposição dos Aclaratórios. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...) (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.860.335/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS

MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ademais, seja com relação aos danos morais e materiais, seja quanto à alegada violação ao art. 373, I, do CPC, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Como restou demonstrado ao longo dos autos, as partes possuíam vários negócios, não sendo possível presumir que tais valores se prestaram para remunerar o autor pela venda do bem sem a sua anuência. Cabia tão somente ao réu fazer prova de que foi isso que, de fato, ocorreu.

Restou incontroverso que o imóvel objeto da lide era objeto de copropriedade entre as partes, o que presume que a cada um (autor e réu) caberá 50% da venda do imóvel.

Considerando a comprovação de que foi vendido por R\$ 130.000,00, deve ser mantida a condenação do réu ao pagamento de R\$ 65.000,00 ao autor sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, logrou êxito o autor/apelado em demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I CPC), e o réu/apelante, por outro lado, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC no que tange à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

...

Como bem esclareceu o Juízo, apesar da parte ré alegar que pagou ao autor pela sua cota parte, não faz prova de qualquer pagamento, afirmando apenas que não fora feito documento rescisório do contrato de compra e venda em questão, baseado na confiança outrora existente entre as partes, que mantinham estreito laço de amizade.

...

Nessa toada, está demonstrado o sentimento de impotência e angústia sofrido pelo autor diante do impasse causado por conduta atribuível ao réu.

Impende salientar que o réu não nega a venda a terceiro. Considerando não ter o réu comprovado a anuência do autor quanto à venda, há de se reconhecer a violação contratual a ensejar a reparação por dano moral, na forma do art. 927 do Código Civil. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E

DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. (...) V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". (...) (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) 6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente